



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099712-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENIR FÁTIMA LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099712-97.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Elenir Fátima Lemes

Apelado: Abril Comunicações S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

VOTO Nº 11548/2025 apg

Telefonia. Ação declaratória de cobrança indevida cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Alegação de cobranças de serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Ausência de demonstração de abusividade ou ilegalidade na cobrança. Elementos dos autos que indicam a ocorrência de mero desmembramento dos serviços nas faturas encaminhadas, sem qualquer demonstração de aumento do valor do plano. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Elenir Fátima Lemes ajuizou a presente ação declaratória de cobrança indevida cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 210/213, condenada a autora om as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade.

A autora apela e, em suas razões recursais (fls. 216/224), renova suas alegações iniciais. Insiste na procedência e, em apertada síntese, argumenta que não teria contratado os serviços descritos nas faturas.

Contrarrazões fls. 228/248.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora ajuizou a presente ação alegando que foi surpreendida ao notar que estavam embutidos em sua fatura de linha telefônica os serviços “Go Read”, os quais nunca teria contratado. Por isso, requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade dela, autora, comprovar a veracidade da matéria de fato alegada na peça inaugural.

E, sendo de típica relação de consumo, enquadrando-se a apelante e ré na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E como bem salientado pela d. magistrada sentenciante, os valores que se referem a apelante, dizem respeito ao desmembramento do seu plano de telefonia, resultando em valor idêntico ao informado pelo próprio requerente na inicial quando da contratação dos serviços.

Assim, ausente provas de que tais serviços foram incluídos posterior e unilateralmente pela ré, haja vista que todas as faturas colacionadas pela autora indicam o mesmo valor global relativo ao plano, não alterando o valor da fatura.

Nesse sentido, recente julgado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C.C. INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Telefonia – Sentença de improcedência – Autor alega cobranças de serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel – Serviços que constituem apenas desmembramento e detalhamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor, cuja soma ao valor dos serviços de telefonia resulta no valor contratado pelo pacote como um todo – Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 1071956-84.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 21/03/2024)”. Grifei.

Portanto, o ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte autora, que não se desincumbiu desse mister (art. 373, I, do CPC).

Relevante salientar, ainda, que, da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de centenas de demandas todas da mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Por fim, a r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos pela autora para o total de 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator